



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 330,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		<b>Ano</b>	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00		
A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00		

**IMPRESA NACIONAL-U.E.E.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade,

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 300 750,00
1.ª série .....	Kz: 185 750,00
2.ª série .....	Kz: 96 250,00
3.ª série .....	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 64/03:

Aprova as tabelas da estrutura indicatória e salarial dos docentes da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 31/03, de 9 de Junho.

#### Decreto n.º 65/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

#### Decreto n.º 66/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

#### Decreto n.º 67/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

## ARTIGO 3.º

(Limite para a posição cambial)

- 1..... (.....)
- 2..... (.....)
- 3..... (.....)
- 4..... (.....)
- 5..... (.....)
- 6..... (.....)

7. O incumprimento ao disposto no número anterior, não obstante as sanções previstas na Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e, de outras medidas acessórias que eventual e pontualmente possam vir a ser tomadas, as instituições bancárias estão sujeitas às seguintes penalizações:

7.1 Pagamento de juros calculados sobre o montante devido, pelos dias em incumprimento e à taxa de juro activa mais elevada, praticada no mercado nacional para as operações em moeda estrangeira, agravada em 2%.

7.2 Suspensão do direito de participação nas sessões de compra e venda de divisas em caso de reincidência.

## ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Agosto de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

\_\_\_\_\_

Aviso n.º 12/03

de 30 de Setembro

Considerando que o Aviso n.º 10/03, de 22 de Agosto, institui as sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira;

Havendo necessidade de se actualizar as normas em vigor relativamente à utilização da moeda estrangeira transaccionada no mercado cambial, em especial, o âmbito da liquidação de operações de importação de mercadorias em determinadas condições;

Nestes termos, das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — É obrigatório o registo da compra e venda de moeda estrangeira na data da sua contratação, sendo esta data válida para o cumprimento do limite de posição cambial.

Artigo 2.º — As divisas adquiridas pelas instituições bancárias, quer ao Banco Nacional de Angola, quer aos clientes, deverão ser aplicadas única e exclusivamente para a liquidação de operações de importação de mercadorias, de capitais e de invisíveis correntes, assim como para a cobertura de posições cambiais abertas, de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

Artigo 3.º — 1. Só é permitida a emissão de ordens de pagamento para liquidação de mercadorias nos seguintes casos:

- a) para importação de mercadorias no valor até USD 100 000,00;
- b) para importação de mercadorias de qualquer valor desde que a mesma já se encontre no país devendo para o efeito ser apresentado o respectivo documento alfandegário, o qual deverá ser chancelado pela instituição bancária interveniente com a indicação expressa das referências da ordem de pagamento.

2. As operações de importação que não se enquadrem no estabelecido no número anterior deverão processar-se através de emissão de cartas de crédito, devendo a sua utilização ser efectuada contra a apresentação de documentos de embarque.

3. Sempre que exigido pelo exportador e a título de pagamento inicial, é permitida a emissão de ordem de pagamento, até ao limite máximo de 20% do valor da mercadoria a ser importada no âmbito do estabelecido no ponto anterior.

Artigo 4.º — 1. Para efeito do disposto no artigo anterior é permitida a venda de moeda estrangeira para crédito da conta n.º 3612 — Recursos Vinculados a Operações Cambiais, em sub-conta a criar por cada Banco.

2. A sub-conta referida no ponto n.º 1 do presente artigo, deve obedecer ao seguinte regime de movimentação:

A crédito;

Pelos montantes de divisas adquiridas à instituição bancária devidamente autorizada a exercer o comércio de câmbios;

A débito;

Exclusivamente pelo montante a que o cliente se propõe liquidar ao exterior como resultado da realização da operação de importação de mercadorias e para o cumprimento do disposto no ponto seguinte do presente artigo.

3. Se o saldo da sub-conta referida no ponto n.º 1 do presente artigo permanecer imobilizado por mais de 60 dias e não estiver a servir de garantia de liquidação de alguma operação de importação já realizada, o Banco procederá à sua compra.

Artigo 5.º — É revogado o Aviso n.º 1/03, de 7 de Fevereiro.

Artigo 6.º — O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 13/03  
de 30 de Setembro

Considerando a necessidade de se proceder à alteração do capital social mínimo das Casas de Câmbio previsto no Aviso n.º 5/98, de 30 de Novembro;

No uso da competência que me é atribuída pela alínea b) do artigo 16.º e pelo artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — É alterada a redacção da alínea c) do artigo 2.º do Aviso n.º 5/98, de 30 de Novembro, que passa a ser a seguinte:

Ter um capital social mínimo integralmente realizado em dinheiro não inferior ao equivalente, em moeda nacional, de USD 50 000,00.

Artigo 2.º — Este aviso entra imediatamente em vigor e revoga a alínea c) do artigo 2.º do Aviso n.º 5/98, de 30 de Novembro.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.